

Mulheres operárias e luta jurídica pela proteção à maternidade em Comarcas do Recôncavo baiano (1943-1949).

Já previsto no Regulamento Nacional da Saúde Pública, aprovado em 1923, o direito de proteção à maternidade foi instituído nas Constituições de 1934 e de 1937 e regulamentado no terceiro capítulo da CLT, que é dedicado à proteção do trabalho da mulher. Foi concebido na perspectiva dos ideais paternalistas e corporativistas que informavam o projeto trabalhista do Estado Novo, tencionando estabelecer uma política de tutela sobre a mulher trabalhadora, ao mesmo tempo em que buscava atender a demandas emanadas da crescente participação feminina no conjunto do operariado brasileiro. A partir da análise de quatro processos trabalhistas movimentados nas Comarcas de Cachoeira e de Nazaré, no Recôncavo baiano, no período compreendido entre 1943 e 1949, este artigo pretende avaliar, no plano da experiência vivida e no domínio da lei, as implicações desse instrumento jurídico na dinâmica das relações de trabalho, da cultura e da cidadania da mulher operária.

Palavras-chave: mulheres operárias – legislação trabalhista - proteção à maternidade – Justiça do Trabalho

A lei e a prática efetiva da lei

O Regulamento Nacional da Saúde Pública, aprovado em 1923, já “facilitava a licença-maternidade pelo prazo de trinta dias antes e após o parto e propunha a criação de lugares apropriados para a amamentação nos locais de trabalho”.¹ Já na conjuntura do pós-1930, a Constituição de 1934 tornou obrigatório o amparo à maternidade e à infância em todo o território nacional. Juntamente com a assistência médica e sanitária, previa a concessão, à gestante, de um período de descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego.² Para tanto a União, os estados e municípios destinariam um por cento das respectivas rendas.³ Embora a Constituição de 1934 não tenha alcançado longevidade, os preceitos básicos de proteção à maternidade foram

¹ RAGO, Luzia Margareth. *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar: Brasil 1890-1930*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985, pp. 69-70

² Cf. Constituição de 1934, art 121, inciso 1º, alínea h.

³ Cf. Constituição de 1934, art 141.

mantidos na Carta autoritária de 1937.⁴ Finalmente, em 1943, o direito de proteção à maternidade foi consagrado no terceiro capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que é dedicado exclusivamente à proteção do trabalho da mulher.

A CLT estabeleceu que a realização do matrimônio e o estado de gravidez não constituíam justos motivos para a rescisão do contrato de trabalho da mulher operária ou para quaisquer outras restrições ao seu direito de emprego,⁵ coibindo assim uma realidade freqüentemente experimentada pelas mulheres trabalhadoras. O artigo 392 proibiu o trabalho da mulher grávida no período de seis semanas antes e seis depois do parto, sem prejuízos dos salários.⁶ Durante este período, ela teria direito aos salários integrais e ao término da licença podia regressar à função que anteriormente ocupava.⁷ Em caso de aborto não-criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a lei garantia à operária um repouso remunerado de duas semanas e o retorno à função que ocupava antes do afastamento.⁸

Ainda de acordo com a CLT, durante a jornada de trabalho, a operária lactante teria direito a dois descansos especiais, de meia hora cada um, para amamentar sua prole até que esta completasse seis meses de idade.⁹ Além disso, as instituições da Previdência Social deviam construir e manter creches nas vilas operárias de mais de cem casas e nos centros residenciais, de maior densidade, dos respectivos segurados.¹⁰ Também deviam financiar os serviços de manutenção das creches construídas pelos

⁴ Cf. Constituição de 1937, art 137, alínea l.

⁵ Cf. CLT, art. 391 e seu Parágrafo Único.

⁶ Cf. CLT, art. 392 e seu inciso 2º. Posteriormente, tiveram a redação alterada pelo Decreto-lei nº229, de 28/2/1967 e por outras leis mais recentes.

⁷ Cf. CLT, Art. 393. Posteriormente, teve a redação alterada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/2/1967.

⁸ Cf. CLT, art. 395.

⁹ Cf. CLT, art. 396 e seu Parágrafo Único.

¹⁰ Cf. CLT, art. 397. Posteriormente, teve a redação alterada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/2/1967.

empregadores ou pelas instituições particulares idôneas.¹¹ A Constituição de 1946 apenas confirmou o que já estava consagrado na legislação que a precedeu.¹²

Uma matéria veiculada pelo *Correio Trabalhista* (periódico baiano de orientação trabalhista e varguista), na edição de 22/1/1946, procurava esclarecer padrões e empregados sobre as normas de proteção ao trabalho feminino previstas na CLT. Destacou que, no Brasil, a mulher operária agora estava “amparada por uma série de dispositivos de lei federal”.¹³ Em consonância com a linha editorial do periódico, que se caracterizava pela apologia à política trabalhista getulista, a matéria não fez nenhuma alusão às dificuldades encontradas pelas operárias para a efetivação de tais direitos. Contudo, uma coisa é a lei outra coisa é a prática efetiva da lei.

Em 3 de março de 1943, a operária Anatildes de Jesus, solteira, “destaladeira” de fumo, apresentou uma reclamação trabalhista na comarca de Cachoeira contra a firma Falcão e Cia., proprietária da fábrica de charutos onde trabalhava, por esta ter se recusado a lhe pagar a importância relativa ao período anterior e ao posterior ao seu parto, alegando não ser a pleiteante casada. Na ocasião, a reclamante afirmou que era empregada da firma desde outubro de 1940 e que jamais havia usufruído férias, somente tendo se afastado do serviço um mês antes do parto, conforme provava a sua caderneta. Logo, solicitou que o juiz determinasse providências no sentido de condenar a empregadora ao pagamento das respectivas indenizações, ressaltando que a firma sempre era “desatenta às determinações das leis sociais”.¹⁴ O processo resultou em acordo, mediante pagamento de indenização à reclamante.

Conforme assinalei na minha dissertação de Mestrado, o acesso dos trabalhadores aos direitos legais enfrentava vários obstáculos: além do boicote patronal, o pouco conhecimento e a desconfiança que, geralmente, tinham da legislação

¹¹ A CLT previa ainda que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio devia conferir, a título de premiação, um diploma aos empregadores que se distinguissem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que recomendado por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações (Cf. art. 398, posteriormente revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967). Além disso, os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período de amamentação deviam possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária (art. 400).

¹² Constituição de 1946, art. 157, parágrafo X.

¹³ Cf. *Correio Trabalhista*, 22/1/1946, p. 3/4.

¹⁴ Autos da reclamação trabalhista de Anatildes de Jesus contra Falcão e Cia, aberta na Comarca de Cachoeira em 3/3/1943. Arquivo Público Municipal de Cachoeira, Reclamações Trabalhistas, 1941-1949.

trabalhista e dos meandros burocráticos inerentes aos procedimentos jurídicos, a insuficiência e as deficiências dos organismos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das leis, o comprometimento de funcionários do Ministério do Trabalho e de alguns magistrados do trabalho com interesses patronais e as exigências burocráticas previstas na própria legislação.¹⁵ Esta realidade parece que se agravava, ainda mais, em relação às mulheres trabalhadoras.

Sultana Levy, uma das primeiras funcionárias da Justiça do Trabalho, segundo Ângela de Castro Gomes, relatou que as demandas de operárias grávidas pelos direitos que a lei lhes garantia encontravam-se entre as mais numerosas espécies de reclamações movimentadas pelos trabalhadores no período que trabalhou na Junta de Conciliação e Julgamentos (JCJ) de Belém.¹⁶ Na Bahia, em 22 de junho de 1946, o periódico comunista *O Momento* denunciava que, nas fábricas de tecidos existentes no estado, as mães operárias não tinham tempo para amamentar seus filhos, que pareciam vítimas da subnutrição, e ainda que as tecelãs tinham apenas três dias de descanso para o parto.¹⁷ Conforme se pode depreender a partir dessa mesma fonte e através dos processos trabalhistas, esta mesma situação era vivenciada pelas operárias da indústria fumageira no Recôncavo.

O lugar da presença feminina na história social do trabalho

Sabe-se que no âmbito da história social do trabalho, assim como ocorreu em outros campos da historiografia, por muito tempo, observou-se um certo ocultamento da presença feminina. Este era endossado tanto pelo predomínio dos estudos sobre o movimento operário, onde havia uma supremacia masculina à frente dos sindicatos e de outras organizações operárias (embora as fontes revelem que elas participaram ativamente “das mobilizações políticas, que muitas vezes tenham parado fábricas e que também foram demitidas como ‘indesejáveis’, acusadas de roubo, sabotagem, boicote”)

¹⁵ SOUZA, Edinaldo Antonio oliveira. *Lei e Costume: experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho (Recôncavo Sul, Bahia, 1940-1960)*. Dissertação (Mestrado em História). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2008.

¹⁶ GOMES, Ângela Maria de Castro. *Cidadania e direitos do trabalho*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002, p. 7.

¹⁷ Cf. *O Momento* de 2/6/1946, s/p.

como pela prevalência de uma perspectiva homogeneizadora da classe operária, geralmente representada como branca, fabril e masculina.¹⁸

No Brasil, foi, sobretudo, a partir dos anos 1980 que, motivado pela participação cada vez mais evidente das mulheres no mercado de trabalho, pela crescente reivindicação do lugar das mulheres na história (ou de uma história das mulheres) e pela ampliação dos debates em torno da questão da identidade, que levaram à “fragmentação de uma idéia universal de ‘mulheres’”, atentando para as questões de “raça, etnia classe e sexualidade”,¹⁹ verificou-se o surgimento de pesquisas contemplando aspectos relativos ao universo das mulheres trabalhadoras.²⁰ Lançando um olhar sobre a produção dos anos 1990, Cláudio Batalha observou que a história do trabalho mostrava-se “cada vez mais sensível para outros recortes além do de classe, tais como gênero, raça e etnia” e que “em vez de contrapor esses diversos recortes, tenta integrá-los”.²¹

Contudo, malgrado o crescente interesse manifestado em alguns estudos pela presença feminina no domínio da vida pública, inclusive no mundo do trabalho, ainda são pouco numerosas – ao menos para o pós-1930 - as abordagens mais específicas sobre a participação da mulher operária no âmbito das esferas públicas institucionalizadas - a exemplo dos sindicatos e dos organismos burocráticos oficiais, como o Ministério do Trabalho, a legislação trabalhista e a Justiça do Trabalho - na luta por direitos, notadamente fora do eixo Sul-Sudeste.

Na Bahia, estudos como o Alberto Heráclito Ferreira Neto lançaram luz sobre a participação feminina na esfera pública da cidade de Salvador no primeiro meio século do regime republicano, atentando para as formas de atuação das mulheres no mercado de trabalho e para os pontos de vistas das autoridades e das elites republicanas a este

¹⁸ Ver: RAGO, op. cit.

¹⁹ Ver: SCOTT, Joan. “História das Mulheres”. In: Peter Burke (org.). *A Escrita da história: novas perspectivas*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992, p. 87. Ver também: STOLKE, Verena. “Sexo está para gênero assim como raça está para etnicidade?”. In: *Estudos Afro-Asiáticos*, 20, jun. 1991, pp. 101-117.

²⁰ Ver: DEL PRIORE, Mary. “História das mulheres: as vozes do silêncio”. In: Marcos Cezar Freitas (org.). *Historiografia brasileira em perspectiva*, 5ª ed. São Paulo: Contexto, 2003, p. 226. Ver também: CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*, 2ª ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001; RAGO, op. cit..

²¹ BATALHA, Cláudio H. M. “História do Trabalho: um olhar sobre os anos 1990”. *Revista História*. São Paulo, nº 21, 2002, p. 73-87.

respeito.²² Focado no universo mais específico da categoria das charuteiras, o estudo de Elisabeth Silva focalizou aspectos do cotidiano das operárias, o processo de trabalho, as micro-resistências. Chegou a fazer menção à existência de muitas reclamações e ações trabalhistas movidas contra as fábricas de charutos após 1945, mas não procedeu a uma análise da relação dessas trabalhadoras com os organismos jurídicos estatais.²³ A análise de processos trabalhistas movimentados por mulheres trabalhadoras em comarcas do interior da Bahia representa uma possibilidade de acesso a outras dimensões da participação da mulher operária no domínio da esfera pública.

A mulher trabalhadora, a idealização dos papéis femininos e a legislação trabalhista.

Concebido na perspectiva do projeto corporativista e do espírito paternalista e tutelar que informavam a política trabalhista do Estado Novo (que atribuía à família uma atenção especial), o direito de proteção à maternidade procurava compatibilizar a realidade, cada vez mais evidente, da participação feminina no mercado de trabalho, com certas idealizações dos papéis femininos que remetiam à representação da “esposa-mãe-dona-de-casa”.²⁴ Estudos como o de Margareth Rago, o de Sueann Caulfield e o de Joel Wolfe fizeram referência aos pensamentos que informaram a idealização da legislação de proteção ao trabalho feminino no Brasil.

De acordo com Rago, no pensamento que fundamentou a legislação trabalhista, “a mulher foi pensada na perspectiva da linguagem romântica das classes dominantes, fundamentadas pelo saber médico”. Segundo a autora, o discurso médico-sanitarista, representante do saber científico, forneceu os suportes teóricos de sustentação aos discursos e ideais normativos dos poderes públicos, dos industriais e do movimento operário, que procuravam designar o lugar da mulher na sociedade e construir sua

²² FERREIRA FILHO, Alberto Heráclito. *Salvador das mulheres: condição feminina e cultura popular na belle époque imperfeita*. Dissertação (Mestrado em História). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 1994.

²³ SILVA, Elizabete Rodrigues da. *Fazer charutos: uma atividade feminina*. Dissertação (Mestrado em História). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2001.

²⁴ Segundo Margareth Rago, desde as primeiras décadas da República, as investidas do poder visando empreender uma política de “domesticação do novo operariado” implicaram a imposição do modelo imaginário de família criado pela sociedade burguesa (RAGO, op. cit., p. 61/2).

identidade.²⁵ Conforme assinalou, desde meados do século XIX, o discurso médico, recorrendo ao “problema da amamentação mercenária” reforçava a representação da mulher como ‘guardiã do lar’ e sua ‘vocação natural’ à procriação.²⁶ Logo, não seria de se admirar “que as primeiras medidas da legislação, referentes ao trabalho feminino, tenham sido tomadas tendo em vista sua função de reprodução e de ‘guardiã do lar’”.²⁷

Para Sueann Caufield, as políticas intervencionistas sociais e jurídicas, institucionalizadas pelo Estado em relação às mulheres a partir do período entre-guerras, tanto foram influenciadas pelos “reformistas” quanto pelo pensamento de “juristas nostálgicos das décadas de 1920 e 1930” e pela “direita católica”. Desse modo, a legislação protecionista das mães trabalhadoras “restringiu o acesso feminino ao mercado de trabalho e aumentou sua subordinação aos homens”.²⁸ Nesta mesma perspectiva, Joel Wolfe assinalou que o Estado Novo, embora encorajasse mudanças no sistema de relações industriais, buscou “reforçar os ‘tradicionais’ papéis para homens e mulheres neste período de grande ansiedade sobre a participação de ambos os sexos no mercado de trabalho”. Idealização que representava um ponto de vista nostálgico “sobre a família burguesa, na qual o papel das mulheres era servir como mães ou manufatureiras domésticas, fora do sistema assalariado”.²⁹

A regulamentação do direito de proteção à maternidade foi informada também por ideais eugênicos que ainda se encontravam em voga na conjuntura histórica em que foi instituído. Uma matéria publicada pelo *Correio Trabalhista*, em 25/2/1946, afirmava que a prestação do auxílio-natalidade “permite à assegurada ou à mulher do associado um parto com uma pronta assistência a facilitar-lhes boas condições biológicas que poderão favorecer o nascimento de uma criança forte, sadia, que, como cidadão, se pretende seja útil, de futuro, à sociedade”.³⁰ Logo, não era apenas o destino da família que demandaria os cuidados e a dedicação feminina no espaço do lar, ainda mais, cabia-

²⁵ RAGO, op. cit. p. 74-5

²⁶ RAGO, op. cit., pp. 69,70 e 75.

²⁷ RAGO, op. cit., pp. 69-70.

²⁸ CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2000, p. 338.

²⁹ WOLFE, Joel. “‘Pai dos pobres’ ou ‘Mãe dos ricos’?: Getúlio Vargas, industriários e construções de classe, sexo e populismo em São Paulo, 1930 –1954”. *Revista Brasileira de História*, v. 14, nº 27. São Paulo: ANPUH/Marco Zero, 1994, pp. 27-59.

³⁰ *Correio Trabalhista*, 25/2/1946, p. 3.

lhe a tarefa de procriar filhos fortes e saudáveis, aptos a se tornarem cidadãos indispensáveis ao futuro da sociedade e, por tabela, da nação. Conforme assinalou Wolfe, “industriais e outras elites uniram-se sob teorias pseudocientíficas para sustentar suas visões sobre os papéis da mulher na sociedade”.³¹

À medida que o trabalho feminino ganhava maior visibilidade, suas especificidades ficavam mais explícitas e sua importância era cada vez mais irrefutável, esses discursos eram direcionados favoravelmente às iniciativas visando instituir normas de proteção ao trabalho da mulher, notadamente de proteção à maternidade. A legislação trabalhista expressava, portanto, uma tensão no tratamento concedido à mulher trabalhadora. Por um lado reconhecia a necessidade de atender a legítimas demandas, suscitadas pela crescente participação feminina no mercado trabalho e pelas especificidades do trabalho feminino, e de responder a reivindicações que, havia algum tempo, ecoavam do próprio meio operário.³² Por outro lado, endossava uma representação idealizada da fragilidade e da submissão femininas, ao consagrar a tutela do marido e do Estado sobre a mulher operária.

Uma evidência do espírito patriarcal e tutelar predominante na CLT, em relação à mulher operária, encontra-se no parágrafo único do artigo 446, que facultava ao marido ou pai a rescisão do contrato de trabalho da mulher ou da filha “quando a sua continuação for sucessível de acarretar ameaça aos vínculos da família, perigo manifesto às condições peculiares da mulher ou prejuízo de ordem física ou moral ao menor”.³³ Nesta passagem, além de consagrar a sujeição da mulher operária à autoridade do marido, a lei praticamente equiparou a condição feminina ao status da criança, ambas consideradas frágeis e incapazes de gerir seus destinos e, portanto, sujeitos à tutela masculina, conjugal ou paterna. Logo, definiu como prioridade feminina a preservação da família e as tarefas do lar.

Uma matéria publicada pelo *Diário da Bahia*, em 9 de fevereiro de 1946, na “Coluna do Trabalhador”, parece expressar bem o espírito que norteou a instituição do direito de proteção à maternidade no Brasil. De acordo com o colunista, o trabalho da mulher fora do lar representava “um problema tão complicado quanto difícil”, pois

³¹ WOLFE, op. cit., p. 36.

³² Ainda no contexto da Primeira República, várias vezes se levantaram entre os libertários defendendo os direitos da mulher (Cf. RAGO, op. cit., p. 62).

³³ Cf. CLT, Art. 446, Parágrafo Único. Posteriormente, revogado pela Lei nº 7855, de 24/10/1989.

embora não fosse aconselhável “pelas sérias conseqüências” que acarretaria, refletindo-se “no seio da sociedade sob vários aspectos, inclusive o da educação, saúde e instrução da prole”, era permitido por lei. Contrapondo-se aos que afirmavam “que a civilização moderna o aconselha e exige” e que “a mulher tornou-se indispensável nas fábricas, nos escritórios, nas repartições públicas”, o colunista admitiu estar de acordo com os que se opõem “a que a mulher abandone seu lar para se ocupar em afazeres outros, deixando seus entes queridos a mercê da sorte”, acrescentando ainda que ser mãe “é tarefa tão difícil e é tão nobre que nem se compreende como transferir esse privilégio a estranho”.³⁴

Em outra matéria, publicada na mesma coluna, na edição do dia seguinte, após apresentar resumidamente os direitos instituídos pela CLT em benefício das mulheres operárias, o articulista desencorajava a contratação de mão de obra feminina, afirmando que “não é muito agradável utilizar os serviços de mulheres, não tão somente por serem dispendiosos, como por outras circunstâncias”. Contudo, no caso de empregá-las, considerava humano, justo, nobre e patriótico “observar os preceitos da lei, no que respeita o trabalho da mulher fora do lar”.³⁵

A ambigüidade da posição manifestada na matéria, que *a priori* contrapunha-se ao trabalho feminino fora do lar, mas confrontado com a realidade, cada vez mais evidente, da mulher trabalhadora admite a necessidade da sua regulamentação, parece expressar bem o espírito que norteou a instituição da proteção à maternidade. A necessidade de regulamentação do trabalho feminino não se justificava pelo reconhecimento das especificidades inerentes à condição da mulher trabalhadora, mas por considerá-la um “sexo frágil”, portanto incapaz de suportar os preceitos aplicáveis ao trabalho masculino. Logo, a matéria expressa uma certa tensão provocada pelo confronto entre uma visão idealizada dos papéis sociais femininos - informada tanto pelos valores emanados da tradição patriarcal quanto pela representação da moderna família burguesa - e a redefinição desses papéis sociais, que se operava no plano da experiência social, notadamente em função da crescente participação da mulher no mercado de trabalho.

³⁴ *Diário da Bahia*, 9/2/1946, p. 2.

³⁵ *Diário da Bahia*, 10/2/1946, p. 2.

Entretanto, a formatação dos papéis femininos não se restringia a intelectuais e à elite política. Atentos às relações de gênero no mundo do trabalho, alguns estudos assinalaram receios e protestos do operariado masculino e de suas representações classistas diante da possível concorrência representada pelo crescimento da participação feminina no mercado de trabalho.³⁶ Todavia, no contexto aqui analisado, o discurso da militância comunista parece destoar da retórica deliberadamente condenatória ao trabalho feminino captada por Margareth Rago no discurso da imprensa e da militância operárias das primeiras décadas republicanas. Nas páginas do periódico comunista *O Momento* não é lugar comum a exaltação do “problema moral da sexualidade” nem dos “obstáculos à realização da função materna” e apenas circunstancialmente encontra-se alusão às supostas fragilidade e ingenuidade feminina.³⁷ Isto provavelmente está relacionado com a realidade, cada vez mais evidente, da presença feminina no mercado de trabalho, da participação das mulheres nas lutas operárias e pelo paulatino reconhecimento da sua importância, embora houvesse, e talvez ainda haja, um predomínio masculino na direção dos sindicatos.

Por outro lado, na abordagem de *O Momento* prevalece uma representação homogeneizada da classe operária. *Via de regra*, as questões de gênero e as especificidades do trabalho feminino são diluídas no interior de categorias universais como trabalhadores, operários, empregados, classe operária, massa trabalhadora, mesmo quando se tratando da indústria fumageira e da indústria têxtil, onde havia expressivo predomínio da mão de obra feminina. Em geral, questões como exploração, pobreza, sonegação de direitos e punições eram tratadas de forma genérica, mesmo quando referidos a categorias constituídas por maioria feminina. Conforme salientou Antonio Luigi, “o PCB (e seu marxismo), com a característica pretensão de superioridade do saber científico”, embora fosse “uma organização partidária de efetiva representação ou canalização de questões sentidas pelos trabalhadores como realmente relevantes”, também “era um sujeito histórico que enquadrava as experiências dos trabalhadores”.³⁸

³⁶ Ver: RAGO, op. cit., pp. 64-69; WOLFE, op. cit., pp.36-37.

³⁷ Uma dessas situações foi observada na matéria intitulada “A mulher operária desconhece a proteção das leis”, publicado na edição de 2 de julho de 1946.

³⁸ NEGRO, Antonio Luigi, “Chicote para Espevitar os Brios do Trabalhador Nacional? Racismo e Comunismo em Monteiro Lobato; Trabalhismo e Comunismo entre os Trabalhadores”. In: BELLINI, Lígia; NEGRO, Antonio L.; SALES SOUZA, Evergton (org.); *Tecendo Histórias. Espaço, Política e Identidade*. Salvador, Edufba, 2009, pp. 239/40.

Diversos estudos, tanto referentes ao contexto da Primeira República quanto à conjuntura pós 1930, já assinalaram que, no concernente às condições de trabalho, salários e acesso a outros direitos, a situação da mulher operária e do menor de ambos os sexos era nitidamente pior que a do operário do sexo masculino, não obstante as intervenções legislativas que paulatinamente eram adotadas pelo Estado a este respeito. Conforme assinalou Ângela de Castro Gomes, ha muito se sabe que muitos patrões, devido à sua posição de poder, abusavam das empregadas, certas vezes sendo, inclusive, os pais legítimos de seus filhos.³⁹ Ato contínuo, por *via de regra*, a proteção à maternidade raramente e/ou apenas parcialmente era respeitada pelos patrões.

Trabalho, classe e gênero: a luta pela validação do direito de proteção à maternidade

Em 20 de agosto de 1945, a operária Marciana Soares da Conceição, solteira, residente em Salva Vidas, município de São Félix, reclamou na Comarca de Cachoeira contra a firma L. Barreto Filho e Cia, proprietária do armazém de fumo onde trabalhava, “pela não concessão dos benefícios concernentes à proteção à maternidade”. Encontrando-se no sétimo mês de gravidez, a operária decidiu solicitar ao gerente da empresa o benefício, sendo, por este, encaminhada ao fiscal do estabelecimento. Este último lhe recomendou que aguardasse o mês subsequente para ser atendida. Dias depois o estabelecimento foi fechado, devido ao encerramento da safra de fumo. Ao retornar para tratar do assunto, foi informada que não mais teria direito ao benefício, pois com o término da safra havia expirado a vigência do seu contrato de trabalho.⁴⁰

Segundo o procurador da reclamante, quando esta solicitou o auxílio maternidade, no decurso da gravidez, seu contrato de trabalho encontrava-se vigente, conforme atestado médico ajuntado à reclamação. Logo, a protelação do benefício foi feita “com o propósito oculto de que quando a reclamante voltasse a exigir o cumprimento da lei estivesse terminada a safra, como de fato aconteceu”.⁴¹ A operária

³⁹ GOMES, op. cit., p.8.

⁴⁰ Autos da Reclamação Trabalhista de Marciana Soares da Conceição contra L. Barreto Filho e Cia, Comarca de Cachoeira, 20/10/1945. Arquivo Público Municipal de Cachoeira, pasta de Reclamações Trabalhistas, 1941 a 1949.

⁴¹ Idem.

afirmou ainda que, quando os armazéns de fumo reabriram, tentou retornar ao serviço, mas ouviu do gerente que não tinha trabalho para ela porque havia procurado a Justiça do Trabalho para reclamar contra seus empregadores, além da ironia de que “seu patrão não botou um armazém de fumo para ela embuchar”. Também negou trabalho à empregada Faustina Santos por ter testemunhado a seu favor. Por fim, justificou que trouxera estes fatos à baila apenas “para assinalar o grau de desrespeito às leis de proteção ao trabalho e para que V. Exa. melhor julgue a situação a que estão entregues os humildes que laboram naqueles armazéns”.⁴² O fato de apresentar-se inconcluso o processo sugere ter havido uma conciliação entre as partes.

Contra a mesma firma L. Barreto Filho e Cia pesa outra reclamação, na mesma Comarca, por sonegação do direito ao auxílio maternidade. Na petição, apresentada em 14 de novembro de 1945, a operária Etelvina Santos, também solteira e residente no mesmo lugar denominado Salva Vidas, no município de São Félix, alegou que quando procurou o gerente para solicitar o auxílio maternidade, ouviu como resposta que “ali não era o Banco do Brasil, pois as operárias fabricavam filhos e iam buscar dinheiro”.⁴³

Mais uma vez, a firma alegou que a reclamante prestava serviços na modalidade de contratação por safra, tratando-se assim de serviço temporário, e que quando solicitou a licença seu contrato já havia expirado, cessando assim suas obrigações contratuais. Além disso, declarou que quando a reclamante solicitou o benefício ainda não havia atingido o período legal. Alegando insuficiência das provas arroladas pela reclamante, o juiz julgou improcedente a reclamação.⁴⁴

Os processos de Marciana Soares da Conceição e de Etelvina Santos apresentam vários aspectos em comum. Primeiramente a circunstância de serem ambas solteiras e a atitude jocosa do chefe perante a reivindicação do direito de proteção à maternidade. Depois o fato de reclamarem contra a mesma firma e a proximidade temporal entre as duas reclamações indica se tratarem de duas colegas de trabalho. Também, contaram com a assistência do mesmo procurador, Octávio César Sales Prestes, que não sabemos se era ou não advogado, o que indica ter havido alguma troca de informações entre as reclamantes. Convém ressaltar, ainda, que as cidades de Cachoeira e de São Felix se

⁴² Idem.

⁴³ Autos da Reclamação Trabalhista de Etelvina Santos contra L. Barreto Filho e Cia, Comarca de Cachoeira, 14/11/1945. APMC, Reclamações Trabalhistas, 1941 a 1949.

⁴⁴ Idem.

destacavam por numerosa participação feminina no conjunto do operariado, notadamente por integrarem o complexo da economia fumageira no Recôncavo, onde se localizavam várias fábricas de cigarros e de charutos, além de inúmeros armazéns especializados no beneficiamento de fumo em folha para a exportação.

Independente do resultado das ações e das razões que embasaram a decisão do magistrado, as situações narradas nos autos dos dois processos apontam para o entrecruzamento de questões de classe e de gênero como obstáculos à efetivação do direito de proteção à maternidade. Em ambos os casos, a exploração econômica, característica das relações modernas de trabalho, articula-se (ou entrecruza-se) com o preconceito de gênero (sobretudo por se tratar de mãe solteira), aguçando ou abonando a intolerância do chefe ao ser interpelado acerca de direitos.

À guisa de conclusões

Não obstante a sonegação de direitos independesse do sexo do trabalhador, parece que tal procedimento se avultava em relação às mulheres, mormente quando solteiras, grávidas e a solicitarem a licença maternidade, embora a lei não previsse nenhum tratamento diferenciado em relação à mãe solteira.⁴⁵ Os processos indicam também que as mulheres trabalhadoras eram capazes de acessar informações a respeito dos direitos que possuíam e dos procedimentos jurídicos de que podiam lançar mão para tentar validá-los.

Embora, no período analisado, a participação feminina fosse proporcionalmente menor que a masculina entre os trabalhadores que acionaram a Justiça do Trabalho⁴⁶, as mulheres que aparecem nos processos ultrapassaram os papéis sociais que lhes estavam reservados no imaginário sócio-cultural da época. Num contexto em que os discursos sobre a participação feminina no mercado de trabalho ainda estavam impregnados por

⁴⁵ De acordo com o Decreto-Lei 4.264 de 9 de junho de 1939, o auxílio natalidade era devido à segurada, independente do seu estado civil, e ao segurado, nos casos de gravidez da esposa ou companheira regularmente inscrita como beneficiária, com valor correspondente a cinquenta por cento do salário médio resultante das últimas doze contribuições que precederam o sexto mês de gestação. No sentido de facultar um maior amparo à parturiente, esse benefício podia ser concedido em duas prestações, uma no sexto mês de gestação e a outra após o parto. Sua prescrição ocorria três meses após o parto.

⁴⁶ Entre os 61 processos da Comarca de Cachoeira que localizamos no Arquivo Público daquele Município, referentes ao período de 1941 a 1959, apenas 24,6% dos reclamantes eram do sexo feminino. Ver também: SOUZA, op. cit., p. 65-67.

idealizações da feminilidade vinculadas à representação da esposa-dona-de-casa-mãe-de-família⁴⁷, nutrindo expectativas de comportamentos denotativos de fragilidade, dependência, passividade, submissão e privacidade, longe da imagem de sexo frágil e submisso, sobressaem-se demonstrações de coragem, alteridade e consciência crítica da própria condição de mulher e trabalhadora.

Na luta por direitos, elas enfrentaram os patrões e seus procuradores jurídicos, certas vezes contestaram e até desafiaram as decisões das autoridades. Cientes das ambigüidades do terreno social no qual se moviam, estrategicamente souberam lançar mão da própria ideologia de dominação vigente, “agindo com astúcia e dissimulação”,⁴⁸ buscando justificar seus atos e influenciar na decisão do magistrado, geralmente do sexo masculino. Ainda que, para isto, certas vezes tenham recebido a orientação de um advogado, elas não devem ter encontrado maiores dificuldades “para entender e representar os referidos papéis”.⁴⁹ Uma dessas situações encontra-se nos autos da reclamação movida, em 1942, na Comarca de Nazaré, pela lavradora Cassemira Evangelista dos Santos, analfabeta, contra Areolinda Gomes, proprietária do sítio onde a reclamante morava e trabalhava, que foi narrada em minha dissertação de mestrado.⁵⁰

O cruzamento da fonte jornalística com os processos trabalhistas reafirma a convicção de que uma coisa é a lei e outra coisa é a prática da lei. Primeiramente, mostra que havia muita injustiça nas relações trabalho, também que havia uma demanda reprimida por direitos e que a atuação da Justiça do Trabalho era precária e bastante limitada. Isto evidencia “o quão distante estava a idéia de que trabalhadores deveriam ter direitos e que cumpria aos patrões respeitá-los”.⁵¹ Depois, indica que os trabalhadores estavam atentos a esta realidade e que, apesar de tudo isso, reconheciam a via jurídica como um instrumento legítimo, ainda que limitado, da luta por direitos.

A despeito das representações idealizadas de feminilidade dominantes na época e dos altos índices de pobreza e analfabetismo predominantes no interior da Bahia, a propaganda oficial ou de iniciativa da própria imprensa, a atuação de outros atores

⁴⁷ Para uma discussão acerca dessa representação idealizada de feminilidade, ver: RAGO, op. cit., pp. 61-84.

⁴⁸ CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis: historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 37.

⁴⁹ SOUZA, op. cit., p. 81.

⁵⁰ SOUZA, op. cit..

⁵¹ GOMES, op. cit., p. 8.

políticos - ativistas operários, advogados, militantes políticos, funcionários do Ministério do Trabalho - e o próprio efeito multiplicativo das disputas jurídicas, devem ter contribuído para a divulgação do direito de proteção à maternidade, bem como para a gradual formação de uma “cultura jurídica” entre as mulheres operárias. Apesar do caráter paternalista e tutelar que norteou o tratamento da mulher trabalhadora na legislação trabalhista brasileira, não podemos deixar de reconhecer que a CLT abriu a possibilidade para significativos avanços em relação à proteção ao trabalho da mulher.⁵²

Bibliografia:

BATALHA, Cláudio H. M. “História do Trabalho: um olhar sobre os anos 1990”. *Revista História*. São Paulo, nº 21, p. 73-87, 2002.

CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2000.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*, 2ª ed. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2001.

_____. *Machado de Assis: historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

DEL PRIORI, Mary. “História das mulheres: as vozes do silêncio”. In: Marcos Cezar Freitas (org.). *Historiografia brasileira em perspectiva*, 5ª ed. São Paulo: Contexto, 2003.

FERREIRA FILHO, Alberto Heráclito. *Salvador das mulheres: condição feminina e cultura popular na belle époque imperfeita*. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal da Bahia, Salvador: 1994.

FISCHER, Brodwyn. “Direitos por lei ou leis por direito? Pobreza e ambigüidade legal no Estado Novo”. In: LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli M. Nunes (Orgs.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2006.

GOMES, Ângela Maria de Castro. *Cidadania e direitos do trabalho*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

NEGRO, Antonio Luigi, “Chicote para Espevitar os Brios do Trabalhador Nacional? Racismo e Comunismo em Monteiro Lobato; Trabalhismo e Comunismo entre os Trabalhadores”. In: BELLINI, Lígia; NEGRO, Antonio Luigi; SALES SOUZA,

⁵² O capítulo III da CLT, dedicado à proteção do trabalho da mulher, além da proteção à maternidade (Seção V), regulamentou aspectos da duração e das condições de trabalho (Seção I); do trabalho noturno (Seção II); dos períodos de descanso (Seção III); dos métodos e locais de trabalho (Seção IV).

Evergton (orgs.). *Tecendo Histórias. Espaço, Política e Identidade*. Salvador, Edufba, 2009.

PERROT, Michelle. *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

RAGO, Luzia Margareth. *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar: Brasil 1890-1930*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

SCOTT, Joan. “História das Mulheres”. In: Peter Burke (org.). *A Escrita da história: novas perspectivas*. São Paulo: Editora da UNESP, 1992.

_____. *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*. Recife: SOS Corpo, 1990.

SILVA, Elizabete Rodrigues da. *Fazer charutos: uma atividade feminina*. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal da Bahia, Salvador: 2001.

SOUZA, Edinaldo Antonio oliveira. *Lei e Costume: experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho (Recôncavo Sul, Bahia, 1940-1960)*. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal da Bahia, Salvador: 2008.

STOLKE, Verena. “Sexo está para gênero assim como raça está para etnicidade?”. *Estudos Afro-Asiáticos*, Salvador, v. 20, p. 101-117, jun. 1991.

WOLFE, Joel. “‘Pai dos pobres’ ou ‘Mãe dos ricos’?: Getúlio Vargas, industriários e construções de classe, sexo e populismo em São Paulo, 1930 –1954”. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 14, nº 27, pp. 27-59, 1994.